

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017035883

RECORRENTE: CECÍLIA SOUZA DE JESUS BORGES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E047000851

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 193 do CTB. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Não comprovação do quanto alegado. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E047000851** na data de 18/09/2013, na Rod. BR522 Km 25,6 – na cidade de Candeias/BA.

De plano, a Recorrente sustenta que não incorreu na infração em que foi autuada, alegando que não estacionou no acostamento, no entanto, não traz aos autos qualquer prova em contrário.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, apresentou os documentos necessários à admissibilidade do recurso.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente suscita a possibilidade de não ocorrência da infração, e em que pese acostou documento supostamente emitida pela administradora SEM PARAR, tal documento não é capaz de afastar a aplicação da penalidade de multa, pois falta assinatura naquele documento, divergindo do teor dos ofícios e declarações já conhecidos desta JARI, não afastando, portanto, a presunção de veracidade do ato administrativo que a lei atribuiu ao agente de fiscalização, em que pese a tentativa de prova em contrário, a tentativa não tem o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT 047000851, tendo o agente autuador de matrícula 30.480.506-5 preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas do quanto alegou.**

Outras eventuais alegações ficam também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente identificado pelo equipamento de fiscalização, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 209 do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E047000851 válido, mantendo a sua exigibilidade.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E047000851**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas – Membro Suplente em Exercício/ SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI